



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021.

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA , Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Segundo a justificativa do autor:

“A doença é responsável por 40% dos casos de infertilidade no país, mas apenas um terço das brasileiras associa a endometriose à dificuldade de engravidar, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva.

O levantamento, feito com cinco mil mulheres com mais de 18 anos no país, revelou ainda que 88% não sabem como tratar o problema e que 55% não sabem sequer o que é a doença. No Brasil, cerca de 06 milhões de mulheres têm endometriose.

O diagnóstico, no entanto, costuma ocorrer por volta dos 30 anos, por ser uma doença que apresenta diferentes sintomas ou até assintomática. É importante destacar que a doença acomete mulheres a partir da primeira menstruação e pode se estender até a última.

Infelizmente, o diagnóstico não costuma ser tão rápido por falta de informação e acesso aos serviços de saúde, o que se torna um problema para as mulheres.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi aprovada tanto na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher quanto na Comissão de Saúde, sendo que na C Saúde, na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* CD246405766100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto contempla majoritariamente matéria já abrangida pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Entretanto, o inciso X do art. 6º determina a criação de centros de referência específicos. A fim de não comprometer a proposta, entendemos pertinente oferecer emenda de adequação para suprimir o referido dispositivo.

Acolhida a referida emenda, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Tampouco vislumbramos conflito com o Plano Plurianual¹, a Lei de Diretrizes para 2024² e com as demais normas em vigor.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.2. Substitutivo Aprovado na Comissão de Saúde

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde não prevê a implantação dos citados centros, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo ou já abrangido pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, entendemos não acarretar repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

.ei nº 14.802, de 2024.

.ei nº 14.791, de 2023.



* CD246405766100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II.3. Conclusão

Em face do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **desde que acolhida a emenda de adequação nº 1**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **PL nº 3.246/2021**; e

II - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL nº 3.246/2021**.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 6 4 0 5 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021.

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Emenda de Adequação nº 01

Suprime-se o inciso X do art. 6º do PL nº 3.246, de 2021.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 6 4 0 5 7 6 6 1 0 0 *